



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 477-35.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142 ZONA ELEITORAL - BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA (PSOL-PSTU), COLIGAÇÃO BAGÉ PODE MAIS (PT-PCdoB-PTdoB), COLIGAÇÃO POR UMA BAGÉ SUSTENTÁVEL (PDT-PR) e UIDSON RICARDO SANTOS DOS SANTOS

Recorridos: COLIGAÇÃO TODOS PELA MUDANÇA (PTB-PSDB-PMDB-PP-REDE-SD-DEM-PSC-PV-PPS-PRB-PSD-SD), DIVALDO VIEIRA LARA E MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. COMÍCIO. UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO EXTERNO NAS IMEDIAÇÕES DO SINDICATO RURAL DE BAGÉ. BEM PÚBLICO DE LIVRE CIRCULAÇÃO PELOS MUNÍCIPES. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/97.

1. No caso dos autos, a área onde foi realizado o comício é de livre circulação dos munícipes, sendo considerada espaço público e de livre acesso a todos os munícipes.

2. Dessa forma, não se vislumbra a prática de conduta vedada, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, uma vez que a coligação representada, e ora recorrida, limitou-se a utilizar a área externa do Sindicato Rural de Bagé, não incidindo a vedação descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA (PSOL-PSTU), COLIGAÇÃO BAGÉ PODE MAIS (PT-PCdoB-PTdoB), COLIGAÇÃO POR UMA BAGÉ SUSTENTÁVEL (PDT-PR) e UIDSON RICARDO SANTOS DOS SANTOS contra sentença (fl. 108-111) que julgou improcedente a representação ajuizada em face da COLIGAÇÃO TODOS PELA MUDANÇA (PTB-PSDB-PMDB-PP-REDE-SD-DEM-PSC-PV-PPS-PRB-PSD-SD), DIVALDO VIEIRA LARA E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO, por entender que não houve cessão das dependências do Parque da Associação Rural para a realização do comício, que foi realizado na área externa do Parque, na via pública, onde qualquer pessoa tem acesso, sem qualquer necessidade de autorização dos dirigentes da entidade associativa.

Em suas razões recursais, os representantes sustentam que a Associação Rural de Bagé é uma entidade mantida e subvencionada pelo Poder Público, sendo que o respectivo imóvel não poderia ter sido utilizado para campanha política. Aduz que o comício foi realizado em área privativa da entidade privada que recebe verba pública tanto da União quanto do Município, uma vez que o recuo onde foi realizado o comício pertence à Associação.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 128, verso).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é tempestivo.

No caso, a sentença foi publicada por meio da Nota de Expediente n. 127/2016 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 16/11/2016 (fl. 112), e o recurso foi interposto em 17/11/2016, às 18h24min (fl. 116), portanto dentro do tríduo legal previsto no § 13 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

II.II – Mérito

Sustentam os recorrentes que DIVALDO VIEIRA LARA, candidato a prefeito no município de Bagé, e MANOEL LUIZ GONSALVES MACHADO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato a vice-prefeito no município de Bagé, realizaram comício em Área da Associação Rural de Bagé, entidade subvencionada pelo poder público, o que teria ensejado a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Entretanto, em consulta ao autos, verifica-se que não houve a utilização do imóvel da Associação Rural de Bagé, uma vez que o comício realizado pelos candidatos representados no dia 11 de setembro de 2016, ocorreu na área externa, em local de acesso a qualquer munícipe.

Para comprovar o local de realização do referido comício, foi juntado o CD de folha 14, no qual fica evidenciada a ocupação de área externa aos limites da Associação Rural de Bagé.

Além disso, foi juntada Declaração do Presidente da Associação e Sindicato Rural de Bagé, de que não cedeu ou locou suas dependências para realização de comício ou qualquer ato eleitoral (fl. 59).

Também os comunicados da realização do referido comício ao Sr. Secretário Municipal de Transportes e Circulação (fl. 57) e ao Comandante da Brigada Militar de Bagé (fl. 58), deixam claro a realização do comício na quadra 400 a 500, em frente à Associação Rural de Bagé.

Assim, mesmo que parte da área utilizada para o comício, recuo em frente à Associação Rural de Bagé, possa ser de titularidade da associação, foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizado o lado externo da associação, **sendo o espaço considerado público e de acesso a todos os munícipes, não incidindo a vedação descrita no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97.**

Com efeito, o que o legislador buscou coibir foi o uso da máquina pública e a desigualdade de armas entre os candidatos, de modo que é vedado à administração, direta ou indireta, beneficiar um candidato em detrimento dos demais.

No caso dos autos, a realização do comício no lado externo da Associação Rural de Bagé prescindiu de qualquer autorização dos dirigentes da entidade associativa, uma vez que o comício foi realizado fora dos limites dos muros e cercas da associação.

De rigor, pois, seja negado provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2017.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto